PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 600/2022 - VER. AROLDO ALVES

Dispõe sobre o uso de capilares de uso único utilizados em hemodiálises, no âmbito do Município de Natal.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise elaborado pelo Ilm.º Vereador AROLDO ALVES (PSDB), tem como escopo, conforme entende-se do seu objeto, é dispor sobre a obrigatoriedade do uso de capilares de uso único utilizados em hemodiálises**,** no Município de Natal/RN.

O capilar é por onde entra e sai o sangue no procedimento das diálises e hemodiálises. É permitido o reuso deste, considerando que caso houver reuso na máquina, o capilar pode ser aproveitado até 20x e se for manual, 12x é o máximo.

A reutilização do capilar em hemodiálise é uma prática realizada em muitos países, apesar de não haver consenso sobre sua segurança e eficácia, e no que se refere aos riscos do reuso, aponta-se a exposição dos profissionais aos produtos químicos necessários à realização do processo de reutilização, assim como movimentos repetitivos envolvidos na dinâmica dessa técnica. No entanto, é inegável que os pacientes renais estão suscetíveis a alguns riscos que podem ser acentuados por falhas operacionais em alguma das etapas do reuso.

Em relação ao uso único, apontam-se os custos como grande entrave e a preocupação com o aumento do lixo hospitalar.

O conjunto dos procedimentos para o reuso do capilar envolvem esterilização, lavagem, limpeza, medicação do volume interno das fibras do capilar, enxágue e armazenamento adequado visa garantir eficiência nas sessões de hemodiálise. Prevenir infecções e garantir qualidade e segurança no tratamento direcionado ao paciente.

Mesmo assim, há riscos, tanto para os pacientes quanto para a equipe de profissionais da saúde envolvidos no tratamento renal. São exemplos: Infecções causadas por bactérias decorrentes de falhas em sistemas de controle de infecção; Remoção ineficiente e/ ou inadequada da sujidade dos dialisadores e linhas de diálise; Riscos de acidentes ocupacionais devido ao contato dos profissionais de saúde com objetos perfuro cortantes, por exemplo, além que o reuso dos dialisadores também causa danos ambientais severos devido a fatores como aumento no descarte de equipamentos de proteção individual (EPI's) e aumento no consumo de água.

Portanto, é importantíssimo essa Lei a ser aprovada, pois trará mais segurança aos pacientes que precisam utilizar esse procedimento nas clínicas e hospitais públicos e particulares no âmbito de Natal/RN. É o relatório.

2. ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto estritamente jurídico de competência de iniciativa legislativa, a propositura reúne condições para seguir à tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício do parlamentar.

2.1. Previsão Constitucional da Matéria

Há legitimidade na propositura do presente projeto com respaldo Constitucional previsto no artigo 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município criar legislação suplementar à Lei Federal e Estadual, e mais que, com a promulgação dessa Lei se favorecerá uma cooperação nas políticas públicas do Município conforme o art. 68, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Sob aspecto estritamente legal da matéria proposta, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, conforme se demonstrará.

Inicialmente, destaque-se a competência concorrente, quando a matéria for saúde pública, e, exclusiva do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão constitucional no art. 23, II e art. 30, incs. I e II, abaixo *in verbis*.

> *CF/88 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(omissis)*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
>
> *CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

2.2. Previsão da Matéria na Lei Orgânica do Município

A presente Lei tem, também, como escopo suplementar a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, conforme o art. 5º, § 1º, IX, abaixo transcrito.

> *Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *(omissis)*
>
> IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

O mesmo Diploma Magno do Município, citado acima, prescreve o dever do Município em cooperação com o Estado e a União zelar pela saúde da população, no caso dessa matéria, da gestante e do recém-nascido, art. 7º, I,

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> *I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

2.3. Da Legitimidade para Propositura de Lei pela Proponente

No que tange à verificação de legalidade e legitimidade para iniciativa da propositura desta Lei, há fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, que determina como matéria de competência, a iniciativa de Lei Ordinária de vereador em mandato, e, do art. 138, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, abaixo transliterados.

> ***Lei Org. Art. 39*** *A iniciava dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

> ***R.I. da CMN. Art. 138*** *- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.*
>
> *Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo. De maneira que há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.*

2.4. Da Autonomia do Ente Federativo Municipal para Legislar

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê autonomia administrativa e legislativa do Ente Municipal garantindo, que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I e II, da nossa Carta Magna, transliterado acima.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o referido Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município não atrelada às competências privativas da União e do Estado do RN.

Ocorre que, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, a parlamentar anui com a aprovação do referido PL proposto pelo Ver. Aroldo Alves.

S.M.J.

Natal/RN, 31 de agosto de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72

Margarete Régia